TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000221-92.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ÂNGELO APARECIDO FLORETINO

Requerido: S. C. CERANTOLA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter vendido à ré automóvel de sua propriedade sem que ela promovesse a respectiva transferência.

Alegou ainda que em razão disso débitos relativos ao IPVA foram lançados em seu nome, de sorte que almeja à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em regularizar a situação perante a Fazenda do Estado.

O autor admitiu expressamente a fl. 90 que não

comunicou a venda do veículo.

Tal obrigação era sua e decorria da regra do art.

134 do CTB, de sorte que não poderia ser transferida à ré.

De outra parte, a circunstância do veículo ter sido financiado não assume maior relevância porque sem embargo disso subsistia o dever do autor em realizar a comunicação da venda ao órgão de trânsito competente.

Assentadas essas premissas, a conclusão que se impõe é a de que em face da desídia do autor ele assumiu a condição de devedor solidário dos encargos pertinentes e por via reflexa deu causa aos protestos mencionados a fls. 06/09.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve diversas oportunidades para reconhecer essa solidariedade:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Autora que pretende se eximir das dívidas do veículo vendido a terceiro. Antigo proprietário que responde solidariamente pelos débitos não quitados até a data da comunicação da transferência ao Detran, consoante disposto no art. 134 do CTB. Precedentes. Sentença confirmada. Recurso desprovido" (TJ-SP, Apelação nº 4001432-42.2013.8.26.0224, 36ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MILTON CARVALHO, j. 25/06/2015).

"AÇÃO ANULATÓRIA. Lançamento de IPVA e multas de trânsito. Inércia da antiga proprietária quanto às providências com relação à transferência do aludido bem. Responsabilidade solidária do comprador e da vendedora do veículo pelas multas e dívidas tributárias até a efetivação e comunicação da transferência da propriedade aos órgãos públicos, nos termos do artigo 134 do CTB. Recurso não provido" (TJ-SP, Apelação n.º 994.09.253662-9, rel. Des. MAGALHÃES COELHO, 3ª Câmara Direito Público, j. em 16/03/2010).

"COMPRA E VENDA. COBRANÇA. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO NÃO COMUNICADA AO DETRAN. APELANTE QUE SUJEITOU-SE A RESPONDER SOLIDARIAMENTE PELAS MULTAS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. Apelação improvida" (TJSP, Apelação nº 9000741-87.2011.8.26.0037, 36ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **JAYME QUEIROZ LOPES**, j. 25/09/2014).

"Ação de obrigação de fazer. Ausência de comunicação da alienação do veículo no departamento de trânsito. Obrigação do vendedor, que responde solidariamente pelas multas impostas se não providenciar a transferência em 30 dias, consoante disposto no art. 134 do CTB. [...]" (TJSP, Apelação nº 9263467-35.2008.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **PEDRO BARACAT**, j. 01/07/2010).

Tal entendimento aplica-se igualmente aos débitos de IPVA, porquanto a responsabilidade do antigo proprietário é solidária na esteira da Lei Estadual nº 6.606/89 (art. 4º, inc. III, parágrafo único), cujas disposições foram mantidas pela Lei Estadual nº 13.296/2008 (art. 6º, inc. II, § 2º).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Nesse sentido são diversas manifestações do Egrégio São Paulo: Apelação Tribunal de Justiça do Estado de no 0054926-29.2012.8.26.0577, 7ª Câmara de Direito Público, rel. Des. LUIZ SÉRGIO FERNANDES DE SOUZA, j. 17/03/2014; Apelação nº 0045461-75.2011.8.26.0562, 12ª Câmara de Direito Público, rel. Des. **VENÍCIO SALLES**, j. 12/03/2014; Apelação nº 0004678-61.2010.8.26.0114, 5ª Câmara de Direito Público, rel. Des. MARIA LAURA **TAVARES**, j. 10/03/2014; Apelação nº 0409340-54.2010.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público, rel. Des. PAULO BARCELLOS GATTI, j. 10/03/2014.

Não vinga, portanto, o pedido exordial tendo em vista que pela condição do autor ele não poderia furtar-se ao pagamento dos débitos trazidos à colação e postular que a ré o fizesse em seu lugar.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA